



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 214 /2020

Folha	76
Proc.	281/20
Resp.	DTA

Processo nº 294/2020

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 19 de outubro de 2020 o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016.

A documentação foi encaminhada de forma eletrônica e, em obediência ao art. 313 do Regimento Interno.

Nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Orgânica do Município e do art. 315-A do Regimento Interno, a Câmara Municipal terá até o dia 17 de dezembro de 2020 para deliberar sobre as contas do Prefeito.

O processo foi encaminhado em 22 de outubro de 2020 para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá até o dia 23 de novembro de 2020 para receber pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (art. 313, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

Entre os dias 24 de novembro e 17 de dezembro de 2020, deverá, sucessivamente:

1. a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo, favorável ou contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (arts. 314 e 315 do Regimento Interno); e
2. a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, no mínimo 12 votos (art. 31, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, V, "a", da Lei Orgânica do Município, e art. 315-A do Regimento Interno).

Em atendimento às disposições legais, o Presidente desta Câmara Municipal encaminhou a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) relativo ao exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal de Araraquara, para estudos e elaboração de parecer, visando o julgamento das contas por esta Casa de Leis.

Desta forma, esta Comissão, após regular tramitação e publicidade, vem através deste externar seu parecer aos nobres Edis:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	FF
Proc.	254/20
Resp.	RJA

## PRELIMINARMENTE

Analisando toda a documentação encartada nos autos, de início podemos observar que o Tribunal de Contas, quando da análise do exercício fiscal de 2016, a princípio anota o atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária, fiscal e financeira avaliados pelo TCESP, conforme a tabela abaixo extraída na íntegra dos citados autos, a saber:

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	90,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,19%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	32,14%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,56%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 <sup>1</sup>

Precatórios (pagamentos)	Regular
Remuneração dos agentes políticos	Regular
Encargos Sociais (FGTS)	Regular

Com relação à verificação das restrições de último ano de mandato, foram considerados regulares os seguintes pontos:

*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular

Adicionalmente extraímos do site do TCESP a avaliação oficial do índice de efetividade da gestão municipal (ieg-m), o qual reproduzimos abaixo, e que evidencia uma avaliação geral (coluna IEGM) com nota “B”, destacando meio ambiente (coluna i-Amb) e políticas públicas (i-Cidade) com avaliação máxima “A” e ainda, educação, saúde e gestão fiscal com avaliação “B+”.

Destacamos ainda que a média geral de todos os Municípios do Estado de São Paulo fixou em “C+”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Folha 58  
Proc. 294/20  
Resp. [assinatura]

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	C+	B	B+	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	A	B+	B
2016	B	B+	B+	C	↑B+	A	↑A	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Fonte: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

Esta análise é importante pois é resultado de avaliação criteriosa de diversas atividades da gestão municipal respondida por questionário por funcionários da carreira da Prefeitura e avaliação *in loco* pelos técnicos do TCESP.

O quadro abaixo demonstra a reversão dos **resultados orçamentários** quando comparado a exercícios anteriores, vejamos:

Exercício Fiscal	Resultado Orçamentário	% sobre a Receita Total
2016	Superávit de	1,97%
2015	Superávit de	4,26%
2014	Déficit de	10,05%
2013	Déficit de	7,92%

Podemos observar no quadro acima que a gestão municipal 2013-2016 teve êxito em sua execução orçamentária, revertendo resultados deficitários (2013 e 2014) para importantes resultados superavitários mesmo em tempos de histórica crise política e econômica registrada no período e a nível nacional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	78
Proc.	254/20
Resp.	D.J.M.

## DOS REGISTROS DO MÉRITO

Dos apontamentos que deram ensejo à emissão de parecer desfavorável, cumpre a essa Comissão tecer as seguintes análises e considerações:

O TCESP fundamentou seu voto no déficit financeiro apresentado, no recolhimento parcial do PASEP, no suposto descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a falta de fidedignidade das Peças Contábeis.

Com relação à suposta falta de fidedignidade das peças contábeis, essa Comissão de imediato conclui que a falha é formal e não tem o condão de ocasionar a desaprovação das contas da Prefeitura, razão pela qual tal argumento já é refutado de pronto.

No tocante aos resultados fiscais inicialmente foi verificado pelo agente de fiscalização do TCESP um “déficit na execução orçamentária” o que fora retificado posteriormente pelo Conselheiro Relator do exercício de 2016.

Quanto ao resultado financeiro foi negativo. Ocorre que conforme restou comprovado através de documentos e declarações juntados aos autos, verificou-se com relação à disponibilidade de caixa que ficou prevalecendo por fim o demonstrado abaixo:

Ativo Financeiro	R\$ 27.058.777,93
Empenhos Extra-Orçamentários a Pagar	R\$ 5.097.233,01
Disponibilidade de Caixa em 31.12.2016	<b>R\$ 21.961.544,92</b>

Numa análise mais profunda desta Comissão, caso não fosse essa a disponibilidade de caixa em 31/12/2016, não haveria condições financeiras do pagamento da folha de pessoal em 05/01/2017, que à época era por volta de **R\$ 13 milhões líquidas**.

Assim, o **resultado financeiro** apresentado pela Prefeitura Municipal de Araraquara ao final do exercício de 2016 era negativo, **porém em valor que fica dentro da margem de tolerância daquele TCESP**, razão pela qual essa Comissão considera que deve ser o mesmo relevado:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 80  
Proc. 254/20  
Resp. RTM

Ativo Financeiro	21.961.544,92	
Passivo Financeiro	79.113.176,25	dias
Resultado	- 57.151.631,33	30

Como é de conhecimento desta Comissão a jurisprudência do Tribunal de Contas é de aprovar quando o resultado financeiro se demonstrar deficitário, desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) dias de arrecadação (receitas orçamentárias). Para melhor entendimento e análise, citamos os julgados a seguir:

“TC-006457.989.16-8

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2017.

(...)

*INSTADA, A UNIDADE DE ECONOMIA DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (EVENTO 80.1) VERIFICOU QUE O DÉFICIT FINANCEIRO APURADO REPRESENTOU MENOS DE UM MÊS DE ARRECADAÇÃO, PODENDO SER RELEVADO, MOTIVO PELO QUAL SE MANIFESTOU PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS, SENDO ACOMPANHADA PELA UNIDADE JURÍDICA (EVENTO 80.2) E POR SUA CHEFIA (EVENTO 80.3). (...) **SOBRE REFERIDO DÉFICIT, A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE ADMITE A SEGUINTE ANÁLISE: ‘SE FOR COMPARADO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO, E APRESENTAR UM RESULTADO INFERIOR A UM ÚNICO MÊS DESSA ARRECADAÇÃO, NÃO IMPACTARÁ EM DEMASIA OS ORÇAMENTOS FUTURO’. NO CASO EM TELA, O DÉFICIT FINANCEIRO REPRESENTOU 28 (VINTE E OITO) DIAS DE ARRECADAÇÃO (RCL), PORTANTO, FACILMENTE SOLVIDO NO PRÓXIMO EXERCÍCIO. (...) DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE NEVES PAULISTA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.**” SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2019 - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - CONSELHEIRO*

“TC-006695/989/16

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2017.

(...)

*Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO, exercício de 2017.*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 82  
Proc. 254/20  
Resp. DTM

*O resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 1.933.296,22, que, **equivalente a 25 (vinte e cinco dias) dias de arrecadação (RCL), encontra-se dentro da margem tolerada por esta Casa.** (...) Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PARDINHO, relativas ao exercício de 2017.” Sala das sessões, 26 de março de 2019 - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - CONSELHEIRO*

O segundo ponto analisado por essa Comissão, o qual também não pode ser considerado como irregular, refere-se ao recolhimento parcial do PASEP.

Verificamos nos autos que o Município de Araraquara não efetuou o recolhimento total do PASEP no exercício de 2016, em virtude de que os valores supostamente devidos a este título estavam, e continuam, em apreciação do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (órgão máximo de julgamento da RFB) desde jun/2015 através do Processo nº. 12896.000356/2010-15 e em julgamento até a presente data sem qualquer definição em favor ou desfavor do recorrente.

Fonte: [www.carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf](http://www.carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf)

Neste sentido, analisamos que os valores relativos ao PASEP, devem ter o mesmo tratamento fiscal em relação aos encargos previdenciários (INSS) – que veremos adiante – e, devem ser excluídos dos cálculos referente à iliquidez, uma vez que a matéria se encontra sob julgamento administrativo no órgão com tal competência (CARF).

Corroborando o entendimento aqui o fato de que o TCESP excluiu dos cálculos das Contas de 2016, bem como não considerou como falha, as compensações de encargos sociais (INSS), determinando a formação de autos apartados:

*“Quanto ao Resultado Orçamentário, entendo que o ajuste relativo às compensações previdenciárias não deve ser considerado, tendo em vista as decisões desta Corte que vêm apartando essa matéria do exame das Contas Municipais (quando não há auto de infração da Receita Federal).*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	82
Proc.	254/20
Resp.	RTM

*Assim, decidi no exercício de 2014, nos autos do TC-000390/026/14 Registro que tal ajuste também não será considerado nos itens 'B.2.2 Despesas de Pessoal' e 'E.1.1. Dois últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas'."*

Tal situação se repete quando o Conselheiro Relator do TCESP analisa o recolhimento de encargos sociais, também relevando o ponto em virtude de a matéria estar sendo tratada em autos apartados:

*"No que se refere aos Encargos - Compensações Previdenciárias - apontou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Araraquara realizou compensações administrativas no total de R\$ 30.900.000,00, não amparadas, nem por autorização do órgão responsável pelo recebimento, nem por sentença judicial, transitada em julgado. Em contato com a unidade de Fiscalização, verifiquei que os cálculos para as compensações previdenciárias foram realizadas diretamente pela Procuradoria do Município, não sendo constatados pagamentos a empresas em função disso no exercício em exame. Ressalto não haver notícia, até então, de contestação por parte da Receita Federal. Nessas condições, e na linha da jurisprudência desta Corte (TC's-002020/026/12, 002107/026/13, 000329/026/14 e, em especial, TC-001798/026/13, de minha relatoria), as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em autos apartados."*

Inclusive, em pesquisa realizada por essa Comissão, verificamos que o apartado formalizado para verificação e acompanhamento das compensações de parte dos encargos previdenciários devidos (INSS) foi sobrestado em 30/09/2019 pelo Auditor Josué Romero, até que haja definição jurídica do caso:

*"Processo: TC-00005283.989.17-6*

*Órgão: Prefeitura Municipal de Araraquara*

*Processo: TC-00005266.989.17-7*

*Órgão: Prefeitura Municipal de Araraquara*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	83
Proc.	254/20
Resp.	DTM

(...)

*Diante ao exposto, tendo em vista que a matéria aqui analisada encontra-se em discussão, tanto na esfera administrativa como na judicial, e por ainda não ter se confirmado o efetivo prejuízo aos cofres públicos com as compensações realizadas, sobreste-se os presentes autos na Unidade Regional de Ribeirão Preto até o deslinde das ações de revisão de parcelamento, dos mandados de segurança impetrados, bem como da homologação definitiva na Receita Federal do Brasil das compensações realizadas."*

Nesse sentido, não seria justo permanecer critério diferente ao PASEP que também se trata de encargo social, com compensação de débitos e créditos e ainda em julgamento apartados no CARF.

## **DO ARTIGO 42 DA LRF**

O ponto mais importante a ser considerado por essa Comissão refere-se à alegada infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta evidente no processo de análise das contas através de documentos e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal tempestivamente, que houve um erro cometido pela fiscalização *in loco* do Tribunal na apuração da disponibilidade financeira da Prefeitura ao final do exercício de 2016, bem como na verificação dos valores da dívida municipal.

Ainda, como comprovado neste processo das contas de 2016 por documentos trazidos pela defesa, pelo ex-Secretário da Fazenda e pela atual Gerente de Gestão Contábil, Execução e Controle Orçamentário desta Municipalidade, devem ser excluídos do Quadro elaborado pelo Tribunal de Contas o montante de restos a pagar cancelados relativos a Empenhos duplicados pelo sistema informatizado erroneamente, devidamente registrado com processos físicos com parecer jurídico e da Controladoria do Município (R\$2.403.917.55).

Com as adequações já mencionadas neste relatório, o quadro de apuração do artigo 42 da LRF ficou assim demonstrado:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 54  
Proc. 254/20  
Resp. RJM

## APURAÇÃO CORRETA

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de		2016
Disponibilidade de Caixa em 30.04		18.985.610,99
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		23.613.421,15
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		70.702.765,28
Iliquidez em 30.04		-R\$ 75.330.575,44
Disponibilidade de Caixa em 31.12 (deduzido Extra-Orçamentários)		21.904.756,36
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		79.113.176,27
Cancelamento de Empenhos Liquidados		-
Cancelamento de Restos a Pagar Processados		-
Ajustes: PASEP já justificado		-
Iliquidez em 31.12		-R\$ 57.208.419,91

No que diz respeito ao desatendimento ao artigo 42 da LRF, essa Comissão manifesta-se no seguinte sentido.

Da análise do artigo em comento verifica-se que não é permitido ao Prefeito Municipal **CONTRAIR despesas no período vedado pela LRF** que não possam ser cumpridas integralmente:

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”*

De plano, verifica-se que os documentos trazidos pelo Prefeito Municipal demonstram que de Abril a Dezembro de 2016 a arrecadação municipal foi maior do que as despesas efetuadas, o que já demonstra a não infringência à norma citada. Ou seja, para toda despesa efetuada nos dois últimos quadrimestres do ano havia receita orçamentária suficiente para fazer frente ao gasto, vejamos na tabela abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha FSProc. 284/20Resp. DOTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA									
2016	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Totais
Receita Líquida	44.375.577	43.603.911	48.308.485	47.726.658	46.451.949	54.733.327	49.968.705	74.875.706	410.044.319
Despesa Empenhada	36.799.081	39.407.936	47.000.929	23.688.772	39.028.830	23.610.159	39.606.555	33.445.454	282.587.716
Superávit mensal	7.576.496	4.195.975	1.307.556	24.037.886	7.423.119	31.123.168	10.362.150	41.430.251	127.456.602

Fonte: Prefeitura Municipal de Araraquara – Secretaria da Fazenda

Os dados acima demonstram que no período de análise do artigo 42 da LRF (últimos dois quadrimestres) a cada mês houve Receita Líquida orçamentária, suficientemente superior às Despesas contraídas, acervando que a gestão teve o cuidado de se manter superavitária no período de restrição legal.

Porém não é só isso.

A jurisprudência do TCESP é de que mesmo que ao final do exercício o município feche com uma iliquidez, desde que esta seja inferior à apurada em 30/04, não há infringência ao artigo 42 da LRF.

Desse modo, verifica-se que a indisponibilidade apresentada pelo Município em 30/04/2016 foi maior do que a verificado em 31/12/2016, o que demonstra que **não houve aumento da iliquidez no período vedado:**

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2016
Disponibilidade de Caixa em 30.04	18.985.610,99
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	23.613.421,15
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	70.702.765,28
Iliquidez em 30.04	-R\$ 75.330.575,44
Disponibilidade de Caixa em 31.12 (deduzido Extra-Orçamentários)	21.904.756,36
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	79.113.176,27
Cancelamento de Empenhos Liquidados	-
Cancelamento de Restos a Pagar Processados	-
Ajustes: PASEP já justificado	-
Iliquidez em 31.12	-R\$ 57.208.419,91

Assim, diante dos elementos aqui consignados, bem como da jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, **essa Comissão conclui que não houve, por parte do Executivo Municipal, infringência ao artigo 42 da LRF,**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	86
Proc.	254/20
Resp.	2011

considerando que o fato não pode ocasionar a desaprovação das contas de 2016.

É evidente que **NÃO HOUVE DOLO** por parte do ex-Prefeito, que diante da complexa estrutura administrativa e do intenso fluxo de trabalho, não podem ser considerados suficientes para demonstrar a falta do agente político, principalmente quando ausentes os requisitos personalíssimos de ciência.

## CONCLUSÃO

Pelas considerações registradas neste relatório, esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento resume os principais aspectos que o TCESP destacou em sua recomendação aos quais encontramos as devidas justificativas para apresentar nossa decisão, vejamos:

1. **Resultados fiscais alcançados:** conforme tabelas apresentadas em preliminares, os demonstrativos são favoráveis à gestão da época nos índices fiscais, aplicação dos mínimos constitucionais, pagamento de títulos em precatório, aplicação do gasto com pessoal e despesa com publicidade, resultado orçamentário superavitário, além da excelente avaliação oficial do TCESP através do i-egm com nota média "B";
2. **Recuperação de INSS:** mantidos nas contas pelo Conselheiro Relator os valores recuperados no exercício de 2016, acervado que o TCESP criou processo de acompanhamento de forma apartada, sobrestando e remetendo à origem para, assim, aguardar o julgamento nos Tribunais Superiores, salientando nesta decisão de que não há prejuízo ao Erário público;
3. **Recuperação do PASEP:** no mesmo entendimento do INSS, concluímos que o tratamento deste encargo social deve aguardar o julgamento, no caso do CARF, para que não se antecipe qualquer decisão se não àquela do órgão máximo da Receita Federal;
4. **Ilíquidez financeira:** restou demonstrado que a disponibilidade de caixa em 31/12/2016 era de R\$



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	81
Proc.	284/20
Resp.	2577

21.961.544,92 de forma que a gestão em análise deixou saldo suficiente para fazer frente as despesas, em especial à folha de pagamento;

5. **Resultado financeiro:** corrigido os apontamentos iniciais da fiscalização *in loco* pelo Conselheiro Relator, ficou evidenciado que o resultado financeiro ficou no patamar equivalente a 30 (trinta) dias de arrecadação, o que se demonstrou suficiente para atender a jurisprudência do órgão;
6. **Artigo 42 da LRF:** no que tange a apuração correta, após ajustes finais, conforme os dois quadros demonstrativos de apuração do citado artigo, restou demonstrado que não houve inobservância ao referido artigo. O que era de se esperar do gestor de 2016 uma vez que já havia tido tal experiência em suas contas de 2012.

Assim, em decorrência da regularidade nos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Araraquara, Sr. Marcelo Fortes Barbieri, conforme acima cabalmente demonstrado, temos entendimento no sentido de rejeitar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, **APROVANDO** as contas do Poder Executivo Municipal de Araraquara referentes ao exercício de 2016, com posterior arquivamento do expediente, assim como, está claro após toda a análise dos autos realizado por esta Comissão o mesmo não infringiu o disposto no artigo 42 da LRF.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 02 DEZ. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)  
Presidente da CTFO

Elias Chediek - Relator

Juliana Damus